



A C Ó R D ã O
(Ac. SDC-0042/96)
UG/SR/cmsr

Declara-se abusivo o movimento grevista, eclodido em atividade considerada essencial, quando não precedido de negociação prévia e comunicação da paralisação aos usuários e ao empregador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-RO-DC-190.548/95.3**, em que é Recorrente **TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.** e Recorrido **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE SÃO PAULO.**

TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA. ajuizou dissídio coletivo, requerendo a declaração de abusividade da greve, eclodida em 6 de fevereiro de 1995, sustentando que o movimento não observou as disposições contidas na Lei nº 7.783/89. Processado regularmente o feito, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região proferiu o v. Acórdão de fls. 66/69, no qual foi declarada a não-abusividade da paralisação e, em consequência, determinada a reposição dos descontos efetuados, concernentes à greve do dia 05.01.95, e concedida a estabilidade de 60 dias, condicionada ao retorno ao trabalho. Contra a decisão, a Suscitante interpôs o recurso ordinário de fls. 70/75, sustentando a abusividade do movimento por inobservância das formalidades previstas na Lei de Greve. O Suscitado não apresentou contra-razões (certidão, fls. 82). Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

I - Conheço do recurso, que preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

II - Sustenta o Recorrente que o movimento não obedeceu às formalidades previstas na Lei de Greve. Com efeito, a Carta de 1988 conferiu aos trabalhadores o direito de greve, mas não instituiu esse direito de forma ilimitada, pois resguardou a comunidade dos efeitos nocivos da paralisação, remetendo à lei ordinária a definição dos serviços e atividades essenciais e o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Dando cumprimento ao mandamento constitucional veio a lume a Lei nº 7.783/89, definindo o serviço de captação de lixo, atividade desenvolvida pela Suscitada, entre os considerados essenciais (art. 10, inciso VI). Também estabeleceu as formalidades a serem observadas antes da paralisação. **In casu**, verifica-se a inobservância das exigências legais. Primeiramente, deve-se ressaltar que, através da greve, os empregados pretendiam o pagamento dos descontos efetuados em decorrência de paralisação anterior. Contudo, as categorias em conflito não procuraram entabular negociações prévias, visando a uma composição amigável, conforme dispõe o art. 3º da referida Lei de Greve. Ao invés, o Sindicato dos Trabalhadores recorreu diretamente à via externa da paralisação. Mesmo desempenhando atividades



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-190.548/95.3

consideradas essenciais ao bem estar e à saúde da comunidade, o Suscitado também não comunicou à população e ao empregador a deliberação da paralisação (art. 13, da Lei nº 7.783/89). Diante de tais irregularidades é forçoso concluir pela abusividade do movimento.

III - **Ex positis**, dou provimento ao recurso, para declarar abusivo o movimento grevista, absolvendo a Suscitada do pagamento dos dias de paralisação e demais cominações impostas no v. Acórdão recorrido, ressalvado o direito ao ajuizamento de reclamações individuais quanto à inadimplência de obrigações por parte do empregador.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar abusivo o movimento grevista, absolvendo a Suscitada do pagamento dos dias de paralisação e demais cominações impostas no v. acórdão recorrido, ressalvado o direito ao ajuizamento de reclamações individuais quanto à inadimplência de obrigações por parte do empregador.

Brasília, 26 de fevereiro de 1996.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Ministro-Presidente, no exercício eventual da Presidência,

e Relator

Ciente:

JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA

Subprocurador-Geral do Trabalho